



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.496

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Sexta-feira, 03 de Março de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Tanílson Soares	5. Dep. Chico Mendes
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep.
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep.
5. Dep. Tovar	5. Dep.

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep.
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Rômulo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Caio Roberto	6. Dep.
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep.

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 2.072, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADO TIÃO GOMES

Institui a Medalha do Mérito Cultural Joacil de Brito Pereira e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Legislativo estadual, a Medalha do Mérito Cultural "Joacil de Brito Pereira", a ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas, paraibanas ou não, que tenham prestado relevantes serviços culturais ao Estado da Paraíba.

Art. 2º A Medalha do Mérito Cultural Joacil de Brito Pereira, a ser preferencialmente entregue em sessão solene agendada para o mês de fevereiro de cada ano, acompanhada do respectivo diploma, haverá de ser concedida a uma personalidade por ano, por iniciativa da Mesa Diretora ou mediante a subscrição de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Na parte da frente da insígnia, haverá a efígie do escritor Joacil de Brito Pereira, com a expressão "Medalha do Mérito Cultural Joacil de Brito Pereira"; na parte de trás, constarão o brasão do Estado da Paraíba, o nome do agraciado com a medalha e o ano de entrega da honoraria, devendo o número da resolução e autoria do respectivo projeto constar do diploma.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 15 de fevereiro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

Onde se ler: Resolução nº 2.070/2023, de 15/02/2023
Leia-se Resolução nº 2.072/2023 de 15/02/2023

RESOLUÇÃO Nº 2.073, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Concede a Medalha do Mérito Empreendedor José Carlos da Silva Júnior, a Primeira-dama do Estado da Paraíba, Ana Maria Lins.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Empreendedor José Carlos da Silva Júnior, a Primeira-dama do Estado da Paraíba, Ana Maria Lins, pelo destaque no empreendedorismo e artesanato na Paraíba e no Brasil, contribuindo para a geração de emprego e renda.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 2.074, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLE DO VALE

Concede a Comenda Darcy Ribeiro a Magnífica Reitora do Instituto Federal da Paraíba - Professora Dra. Mary Roberta Meira Marinho.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "m", combinado com o art. 199 da Resolução nº 1.578, de 2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º Fica concedida a Comenda Darcy Ribeiro a Magnífica Reitora do Instituto Federal da Paraíba, Professora Dra. Mary Roberta Meira Marinho, pelos relevantes serviços prestados à educação do nosso Estado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 28 de fevereiro de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 4.125/2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao NDB - Novo Banco de Desenvolvimento, com a garantia da União, e dá outras providências.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

A proposição legislativa, de iniciativa do Chefe do Executivo, que, para custear obras hídricas, solicita autorização de necessária operação de crédito, podendo, assim, continuar a cumprir com presteza as políticas públicas é medida que demonstra responsabilidade na gestão fiscal, que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como demonstra ser instrumento de garantia para o atendimento dos princípios fundamentais da Constituição, notadamente o da dignidade da pessoa humana, **devendo a matéria ser aprovada.**

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 555 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.125/2022** o qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao NDB - Novo Banco de Desenvolvimento, com a garantia da União, e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para o sociedade, pois traz a lume a discussão sobre proposição que autoriza o Estado da Paraíba a contrair operação de crédito até o valor de US\$60.949.600,00, com garantia da União, junto ao Novo Banco de Desenvolvimento, tendo em vista a realização de essenciais obras de hídricas no Estado da Paraíba.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a constitucionalidade da proposição, as operações de crédito exigem a autorização legislativa, de sorte que o encaminhamento pelo Poder Executivo de proposição neste sentido atende os preceitos constitucionais, sendo a **matéria formal e materialmente constitucional.**

Ademais, é importante salientar que, neste momento de dificuldades financeiras, com recuo do setor econômico, a contração de operação de crédito com vistas ao atendimento das políticas públicas é medida que atende diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estando a matéria completamente acobertada pelo sistema principiológico da Constituição Federal e **sendo oportuna e conveniente para o interesse público.**

Nesse sentido, as alterações propostas não apresentam nenhum vício de legalidade estando balizadas pela legislação, em sintonia, portanto, com a ordem jurídica vigente, não apresentando vícios de legalidade que possam impedir sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Por fim, a contração de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e precisa observar o que determina toda a legislação

financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer pela juridicidade desta relatoria.

Conforme o **artigo 167, inciso III**, da Constituição Federal, é vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e segundo o Art. 52, incisos V e VII da Constituição Federal, compete ao Senado Federal dispor sobre os limites globais e condições para as operações de crédito interno dos Estados.

O Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Resolução nº 43/2001, e, em seu artigo 21, determinou aos Estados interessados na operação de crédito que encaminhassem ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata a Resolução do Senado, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com diversos documentos.

No caso em tela, solicita o Governador do Estado autorização para a realização de operação de crédito interno com o NBD de empréstimo no valor de até US\$60.949.600,00, valor este inferior ao montante das despesas de capital previsto no Relatório Resumido a Execução Orçamentária de Setembro e Outubro de 2022¹ do Estado da Paraíba, que indica uma dotação atualizada para as despesas de capital em R\$3.302.661.000,00, **atendendo** o disposto no artigo 167, III, da CF.

Por este Projeto de Lei tratar de autorização de empréstimo, objetivando-se o recebimento de recursos mediante o pagamento de juros à instituição financeira oficial, o que corresponde a uma **DESPESA CORRENTE** no que diz respeito aos juros da dívida e uma **DESPESA DE CAPITAL** no que diz respeito a sua amortização, nos termos da Lei Nacional nº 4.320/1964, que trata de finanças públicas, *faz-se necessária a análise de sua compatibilidade e adequação com o ordenamento jurídico*.

Conforme a **LDO para 2022, a "as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa"**, o que visualizamos ter sido atendido na proposição.

A contração de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e **precisa observar o que determina toda a legislação financeira** vigente para ser considerada compatível e adequada com o ordenamento jurídico e poder receber parecer favorável desta Relatoria.

Observando a **Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022**, através do item "2.1 - Metas Fiscais" de seu "Anexo I – Metas Fiscais", percebemos que esta apresenta as metas para a Dívida Pública Consolidada e Líquida.

Na observação do quadro constante do item "2.1", pode-se constar que existe uma **meta para a Dívida Pública Consolidada** no valor constante de R\$ 4.337.712.000,00 em 2022, 4.478.688.000,00 em 2023 e 4.624.245.000,00 em 2024.

Neste sentido, tendo em vista o valor reduzido do valor do empréstimo aqui almejado, de até US\$ 60.949.600,00 (algo em torno de 325 milhões de reais), estimamos que a despesa vinculada a este Projeto de Lei é **de baixo impacto**, sendo **facilmente absorvido pelas Metas Fiscais já previstas, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que para que este Projeto de Lei esteja compatível e adequada com o ordenamento jurídico, bastando que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, **estando a proposição adequada e compatível com o ordenamento jurídico**.

É importante ressaltar que a proposição legislativa que, independentemente da iniciativa, tenha por objetivo ampliar a responsabilidade na gestão fiscal **deve ser enaltecida, pois a contração de operação de crédito tem o condão de garantir que as políticas públicas continuem a ser entrecuadas à população**, sendo medida, sim, de boa gestão fiscal.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição **deve ser admitida**, pois sob o manto da constitucionalidade material e formal e da adequação com as leis financeiras em vigor, estando sob o manto da juridicidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4.125/2022 e pugno pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala Virtual, data da reunião.


REP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4.125/2022 e pugna pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala Virtual, data da reunião.


REP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE
Eduardo Carneiro
REP. JUNIOR ARAÚJO
Dep. Jutay Meneses
REP. HERFAZIO BEZERRA
REP. ANDERSON MONTEIRO
REP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 4.126/2022

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, com a garantia da União e dá outras providências.
PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE.

A proposição legislativa, de iniciativa do Chefe do Executivo, que, para custear obras de corredores de transportes públicos, solicita autorização de necessária operação de crédito, podendo, assim, continuar a cumprir com presteza as políticas públicas é medida que demonstra responsabilidade na gestão fiscal, que está de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como demonstra ser instrumento de garantia para o atendimento dos princípios fundamentais da Constituição, notadamente o da dignidade da pessoa humana, **devendo a matéria ser aprovada.**

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 556 /2022

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise de mérito e parecer, o **Projeto de Lei nº 4.126/2022** o qual autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, com a garantia da União e dá outras providências.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise é de extremo interesse para o sociedade, pois traz a lume a discussão sobre proposição que autoriza o Estado da Paraíba a contrair operação de crédito até o valor de EUR33.079.730,00, com garantia da União, junto a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, tendo em vista a realização de essenciais obras urbanas relacionadas ao transporte.

Cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um **controle prévio de constitucionalidade** dos projetos de lei no âmbito da competência estadual.

No que diz respeito a constitucionalidade da proposição, as operações de crédito exigem a autorização legislativa, de sorte que o encaminhamento pelo Poder Executivo de proposição neste sentido atende os preceitos constitucionais, sendo a **matéria formal e materialmente constitucional**.

Ademais, é importante salientar que, neste momento de dificuldades financeiras, com recuo do setor econômico, a contração de operação de crédito com vistas ao atendimento das políticas públicas é medida que atende diretamente o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, estando a matéria completamente acobertada pelo sistema principiológico da Constituição Federal e **sendo oportuna e conveniente para o interesse público**.

Nesse sentido, as alterações propostas não apresentam nenhum vício de legalidade estando balizadas pela legislação, em sintonia, portanto, com a ordem jurídica vigente, não apresentando vícios de legalidade que possam impedir sua aprovação por essa Casa Legislativa.

Por fim, a contração de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e precisa observar o que determina toda a legislação financeira vigente para ser considerada compatível e adequada com o orçamento do Estado da Paraíba e poder receber parecer pela juridicidade desta relatoria.

Conforme o **artigo 167, inciso III**, da Constituição Federal, é vedada a realização de operação de crédito que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e segundo o Art. 52, incisos V e

VII da Constituição Federal, compete ao Senado Federal dispor sobre os limites globais e condições para as operações de crédito interno dos Estados.

O Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Resolução nº 43/2001, e, em seu artigo 21, determinou aos Estados interessados na operação de crédito que encaminhassem ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata a Resolução do Senado, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com diversos documentos.

No caso em tela, solicita o Governador do Estado autorização para a realização de operação de crédito interno com a AFD de empréstimo no valor de até EUR33.079.730,00, valor este inferior ao montante das despesas de capital previsto no Relatório Resumido a Execução Orçamentária de Setembro e Outubro de 2022¹ do Estado da Paraíba, que indica uma dotação atualizada para as despesas de capital em R\$3.302.661.000,00, **atendendo** o disposto no artigo 167, III, da CF.

Por este Projeto de Lei tratar de autorização de empréstimo, objetivando-se o recebimento de recursos mediante o pagamento de juros à instituição financeira oficial, o que corresponde a uma **DESPESA CORRENTE** no que diz respeito aos juros da dívida e uma **DESPESA DE CAPITAL** no que diz respeito a sua amortização, nos termos da Lei Nacional nº 4.320/1964, que trata de finanças públicas, *faz-se necessária a análise de sua compatibilidade e adequação com o ordenamento jurídico*.

Conforme a LDO para 2022, a "as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual, serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa", o que **visualizamos ter sido atendido na proposição**.

A contratação de empréstimo com instituições financeiras oficiais pelo Estado cria despesas pública e **precisa observar o que determina toda a legislação financeira** vigente para ser considerada compatível e adequada com o ordenamento jurídico e poder receber parecer favorável desta Relatoria.

Observando a **Lei de Diretrizes orçamentárias para 2022**, através do item "2.1 - Metas Fiscais" de seu "Anexo I - Metas Fiscais", percebemos que esta apresenta as metas para a Dívida Pública Consolidada e Líquida.

Na observação do quadro constante do item "2.1", pode-se constar que existe uma **meta para a Dívida Pública Consolidada** no valor constante de R\$ 4.337.712.000,00 em 2022, 4.478.688.000,00 em 2023 e 4.624.245.000,00 em 2024.

Neste sentido, tendo em vista o valor reduzido do valor do empréstimo aqui almejado, de até EUR 33.079.730,00 (algo em torno de 185 milhões de reais), estimamos que a despesa vinculada a este Projeto de Lei é **de baixo impacto**, sendo **facilmente absorvido pelas Metas Fiscais já previstas, atendendo o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias**.

Desta feita, visualizando os dispositivos acima indicados e toda a análise realizada, percebemos que para que este Projeto de Lei esteja compatível e adequada com o ordenamento jurídico, bastando que tenha atendido o que o Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que entendemos ter sido atendido, e estar de acordo com a LOA e a LDO, **estando a proposição adequada e compatível com o ordenamento jurídico**.

É importante ressaltar que a proposição legislativa que, independentemente da iniciativa, tenha por objetivo ampliar a responsabilidade na gestão fiscal **deve ser enaltecida, pois a contratação de operação de crédito tem o condão de garantir que as políticas públicas continuem a ser entregues à população**, sendo medida, sim, de boa gestão fiscal.

Assim, entendemos que a tramitação desta proposição **deve ser admitida**, pois sob o manto da constitucionalidade material e formal e da adequação com as leis financeiras em vigor, estando sob o manto da juridicidade.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4.126/2022 e pugno pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o voto.

Sala Virtual, data da reunião.

DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade, pela **CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 4.126/2022 e pugna pela **admissibilidade** de sua tramitação.

É o parecer.

Sala Virtual, data da reunião.

DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE

Eduardo Carneiro

DEP. JUNIOR ARAÚJO

Dep. Jutay Meneses

DEP. HEFVAZIO BEZERRA

DEP. ANDERSON MONTEIRO

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE DO DIA 02/03/2023

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, nos termos do art. 20, inciso V, alínea "n", da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012, (Regimento Interno da Assembleia);

RESOLVE designar os Servidores abaixo discriminados para terem exercício nas seguintes unidades de trabalho:

MATRICULA	SERVIDOR	GABINETE/SETOR	PORT Nº
271.342-0	JOSILDO DINIZ DE MELO	GAB. DEP. FRANCISCA MOTTA	003/2023
270.932-5	JOSÉ WILLIAM MADRUGA	GAB. DEP. FRANCISCA MOTTA	004/2023
290.132-3	HEYTEL HOMERO FRANCISCO DA SILVA	DIV. PORTARIA E PROTOCOLO	005/2023

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de março de 2023.

DEP. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR